



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AGROPECUARIA MASUTTI LTDA

ENDEREÇO: Avenida Major Amarante, 4040 - CENTRO - VILHENA/RO - 4º Andar, Edifício TV Color
CEP: 76980-078

PAT Nº: 20212906300577

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/07/2021

CAD/CNPJ: 26.595.181/0001-30

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2021/1/13/TATE/SEFIN

1. Deixar de emitir MDF-e – Emissor não inscrito no CAD/ICMS-RO- 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Nulo

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 05/07/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração: “O Sujeito Passivo acima identificado não apresentou o MDF-e e respectivo DAMDFE, documento auxiliar daquele que deverá acompanhar a carga durante o transporte, referente as DAMFES nºs 9253, 9327, 266438, 266614 e 266612, conforme exigido pela legislação tributária. O DAMDFE é o documento necessário para acompanhar a carga, pois possibilita o controle dos documentos fiscais, vinculados ao MDF-e, pelas unidades federadas. Incorrendo assim em infração a Legislação Tributária. Base de cálculo: 50 UPFs cada documento, correspondente a R\$ 92,54 cada.”

Período Fiscalizado: “05/07/2021 a 05/07/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 92 do Anexo XIII do RICMS-RO aprov. pelo Decr. 22721/2018 c/c com Cls. 3ª, § 7º do Ajuste SINIEF nº 21/10” Multa: “Artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Multa: “4627,00”

Composição do Crédito Tributário lançado:

MULTA: 50 UPF	R\$ 4.627,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.627,00

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “pelos fatos narrados, resta demonstrado que a AGROPECUÁRIA MASUTTI LTDA é parte ilegítima do auto de infração, tendo em vista que conforme verifica-se o legítimo proprietário dos produtos, é Claidés Lazaretti Masutti, pessoa física, conforme as Notas Fiscais 266.612, 266.617, 266.438, 009.327 e 009.253.”

- que “de simples leitura do auto de infração verificamos que sequer foi identificado o veículo transportador tornando assim questionável e temerário o prosseguimento do presente autuado”

- que “forçoso concluir que antes de qualquer ato administrativo (lavratura do auto de infração e aplicação de multa) deverá o agente autuador, por medida de razoabilidade, justiça e, sobretudo em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, efetuar a notificação da parte interessada para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da emissão da notificação, preste esclarecimentos, regularize (corriga) ou apresente documentos sobre o fato, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), para, somente depois de oportunizado ao autuado a prestar seus esclarecimentos, efetuar a lavratura do auto de infração, o que não aconteceu no caso sob análise.”

E conclui requerendo “a anulação do Auto de Infração 20212906300577, em razão da AGROPECUÁRIA MASUTTI LTDA ser parte passiva ilegítima no Auto de Infração” elou “a anulação do Auto de Infração nº 20212906300577, em razão da flagrante ausência de notificação ao autuado, notadamente porque não foi oportunizado ao autuado prazo para apresentar esclarecimentos, corrigir, regularizar, quiçá para apresentar documentos que comprovem a legalidade dos fatos”.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da não emissão pelo sujeito passivo do MDF-e e respectivo DAMDFE, relativamente ao transporte das mercadorias constantes nas DAMFEs nºs 9253, 9327, 266438, 266614 e 266612, conforme exigido pela legislação tributária.

O sujeito passivo em sua defesa, alega não ser parte legítima no auto de infração em razão de não ser o proprietário das mercadorias, e não ter sido identificado no auto de infração, o veículo transportador, o que em seu entendimento torna “questionável e temerária” a autuação.

Nesse ponto, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, podemos verificar que os autuante anexam aos autos o documento do veículo transportador Caminhão Ford F4000, Placa QCL3232 (fl. 03 do PAT físico), de propriedade do sujeito passivo, comprovando que o mesmo respondia pelo transporte das mercadorias e portanto estaria obrigado a emissão do MDF-e nos termos da legislação tributária vigente.

Nos cabe salientar, também, que não existe na legislação tributária nenhum dispositivo que obrigue a administração fazendária a notificar o interessado para que em 5 dias preste esclarecimentos ou regularize eventual irregularidade verificada, antes da lavratura do auto de infração, sendo exatamente o momento da apresentação da DEFESA ADMINISTRATIVA a ocasião em que o sujeito passivo, devidamente notificado e de posse dos elementos acusatórios constantes do respectivo auto, pode exercer seu direito a ampla defesa e contraditório.

Ocorre que, ainda que pesem os esclarecimentos acima, como podemos observar, o sujeito passivo é transportador não inscrito no CAD ICMS/RO, uma vez que o mesmo é contribuinte do Estado do Mato Grosso.

Nesse sentido, apesar de tratar-se de matéria prevista em Ajuste SINIEF/Convênio, por força do constante do artigo 11, Inciso I, alínea “a” da Lei Complementar 87/96, e nos termos do Art. 119 do CTN, o Estado de Rondônia não possui a competência para constituir crédito tributário, bem como para exigir o cumprimento de obrigações tributárias acessórias relativamente ao Sujeito Passivo, uma vez que não figura como sujeito ativo na relação jurídico-tributária em questão.

“LC 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;”

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

Nos cabe salientar que após se manifestar nesse sentido em diversos julgados, este Tribunal sumulou o entendimento/decisão, nos termos do Art. 144-D da Lei 688/96, conforme abaixo transcrito:

“SÚMULA 01 (DOE Nº 184/30/09/2016) - É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia. Porto Velho, 28 de setembro

de 2016. Maria do Socorro Barbosa Pereira, Presidente do TATE/SEFIN”

Diante do exposto, não obstante as alegações insubsistentes do sujeito passivo em sua defesa, em virtude da ilegitimidade ativa do fisco de Rondônia, e por força do efeito vinculante da Súmula 01, nos termos do §1º do Art. 144-D da Lei 688/96, o auto de infração não deve ser mantido.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o Auto de Infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 4.627,00 (Quatro mil seiscentos e vinte e sete reais).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída decorrer da aplicação de Súmula do TATE prevista no artigo 144-D, nos termos do Art. 132, §1º, II, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 31/10/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

Data: **31/10/2021**, às **19:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.